



## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 22/2024

*Torna obrigatória a criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congênere e dá outras providências.*

O VEREADOR CARLOS DA ROCHA PONTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 175 do RI:

**Art. 1º** É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**§2º** Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

**§3º** Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

**Art. 2º** A ficha de registro, a ser preenchida com base em documento oficial original da criança ou adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, deverá conter:

- I. - nome completo da criança ou adolescente;
- II. - nome completo dos pais, responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização escrita destes ou da autoridade judiciária;
- III. - naturalidade, endereço e telefone da criança ou adolescente;
- IV. - data de nascimento da criança ou adolescente;

V - datas de entrada e saída do estabelecimento.

**§1º** Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação.

**§2º** Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no §1º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá anotar, nela, os dados constantes no documento de identidade.

**Art. 3º** A direção do estabelecimento hoteleiro informará aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

**Art. 4º** A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a dois anos.

**Art. 5º** A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento de que trata o Art. 1º, por prazo mínimo de **02 (dois) anos**, e os dados nela contidos serão fornecidos, somente mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de





## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Inquérito.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de que trata o **Art. 1º** deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.

**Parágrafo Único:** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o **Art. 1º**, às penalidades previstas no **Art. 250** do Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 03 de Setembro de 2024, Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.





## **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem objetivo de evitar potenciais atividades criminosas envolvendo menores de idade.

“O município é turístico e possui como função a proteção dos menores evitando a ocorrência de crimes. Ao mesmo tempo, a pessoa que exerce uma atividade econômica e, de forma absolutamente legítima, auferir lucros, tem o dever de contribuir para a proteção social”.

A criação e manutenção de ficha de identificação para os usuários de meios de hospedagem, como hotéis, motéis e pousadas, é uma exigência em muitos países, incluindo o Brasil. Essa prática visa garantir a segurança e a regulamentação das hospedagens.

No Brasil, a lei que estabelece essa obrigação é a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que trata da concessão de serviços públicos e das condições para a sua prestação. De acordo com o artigo 23º da lei, é exigido que as empresas de hospedagem solicitem a apresentação de um documento de identidade válido, como um RG ou passaporte, tanto para o check-in quanto para o check-out.

Além disso, a regulamentação específica poderá ajudar nossa cidade. Portanto, é sempre uma boa prática verificar as normas locais para garantir que todos os procedimentos sejam seguidos corretamente. Essa medida ajuda a manter um controle adequado sobre as pessoas que utilizam os serviços de hospedagem, contribuindo para a segurança e a gestão eficiente dos estabelecimentos.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2024

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 02 de Setembro de 2024

---

Ver. Carlos Da Rocha Pontes  
Presidente(a)





## **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

### **PARECER JURÍDICO**

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão supra, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade precípua de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo.

Esse Relator após analisar o Projeto em epígrafe, verificou que é de acordo a sua aprovação. Ressaltando que o objetivo é garantir a segurança e regulamentação das hospedagens.

Portanto, apresenta Parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 10 de Setembro de 2024.





**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**Solicitação de parecer:** 09/09/2024 09:13

**Prazo:** 14/09/2024

**Comissão:** Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**Status do parecer:** Em aberto





## **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

### **PARECER JURÍDICO**

A comissão supra, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com o objetivo precípuo de analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Legislativo.

Após análise verificou a legalidade do Projeto acima mencionado. Justificamos que o presente projeto tem como finalidade a proteção dos menores evitando a ocorrência de crimes.

Desta forma, apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 10 de Setembro de 2024.





**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Solicitação de parecer:** 09/09/2024 09:13

**Prazo:** 14/09/2024

**Comissão:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**Status do parecer:** Em aberto





## **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

### **PARECER JURÍDICO**

AUTORIA: COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CONSUMIDOR, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

A presente Comissão de Indústria, Comércio, Consumidor, Serviços e Obras Públicas, reuniu-se com seus membros, para avaliar o referido Projeto de Lei do Legislativo.

Nesse sentido, foi realizada uma minuciosa análise, verificando que seu objetivo é garantir a segurança e regulamentação das

hospedagens. Destarte que esta Comissão não encontrou nenhum empeco legal para aprovação, sendo que verificou que o mesmo é legal, portanto apresenta parecer favorável.

Sendo este o Parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024





**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CONSUMIDOR, SERVIÇOS E OBRAS  
PÚBLICAS**

**Solicitação de parecer:** 10/09/2024 07:41

**Prazo:** 15/09/2024

**Comissão:** Comissão de Indústria, Comércio, Consumidor, Serviços e Obras Públicas

**Status do parecer:** Em aberto

